



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PIRACICABA**  
**FORO DE PIRACICABA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA CAMPOS SALES, 1735, Piracicaba-SP - CEP 13416-310**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Vistos.

Narra o autor que era aluno da requerida no curso de engenharia elétrica na modalidade presencial. Aduz que, diante da pandemia, as aulas passaram a ser ministradas na modalidade virtual, motivo pelo qual resolveu cancelar sua matrícula, tendo protocolado tal pedido em 30/04/2020, sob protocolo nº ID C2855671, porém não recebeu retorno da ré. Afirma que, ante a inércia da ré, procedeu à sua notificação extrajudicial em 22/05/2020, tendo sido contatado por ela apenas em 03/06/2020, com o cancelamento efetivado em 05/06/2020. Argumenta que, embora tenha cessado a prestação dos serviços em 30/04/2020, recebeu cobrança das mensalidades em 05/06/2020 e, objetivando transtornos e a negatificação do seu nome efetuou o pagamento, tendo solicitado o reembolso, via email (05/06/2020 – fls. 04), no entanto, continuou a receber novas cobranças. Aponta que ocorreram danos morais em razão da abusividade da conduta da ré e da perda do seu tempo útil, pugnando por indenização no importe de R\$ 5.000,00. Requereu a restituição da parcela paga indevidamente, no importe de R\$ 639,20. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar novas cobranças e negatificação de seu nome.

Concedida a tutela de urgência (fls. 49), tendo a requerida informado o cumprimento em 04/08/2020 (fls. 57), porém novas cobranças foram encaminhadas ao autor até 30/07/2020, data do processamento do documento de fls. 81/82.

A requerida apresentou contestação a fls. 88/99, arguindo preliminarmente a carência da ação pela ausência de juntada de documentos comprobatórios dos supostos danos sofridos. Quanto ao mérito refuta a versão autoral, sustentando que inexistem débitos em nome do autor. Rechaça a ocorrência de danos morais e impugna o valor pretendido a título de indenização. Refuta o pedido de reembolso e aponta que não houve comprovação do pedido de

1011875-57.2020.8.26.0451 - lauda 1

restituição diretamente à ré. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.

No mérito, a ação é procedente.

Tratando-se de relação de consumo, em que se discute a regularidade da cobrança efetivada pela ré (alegando, por seu lado, a parte autora que a cobrança é indevida, pois não a reconhece), cabe à requerida demonstrar a legitimidade de eventual débito em aberto.

Aliás, o contexto da verossimilhança da alegação, acobertado pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, permite que o caso seja esclarecido mesmo sem considerar a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, cabendo a esta comprovar os fatos desconstitutos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

E, no caso em questão, a ré não se desincumbiu de tal ônus, pois, apenas argumentou que não recebeu pedido de restituição, presumindo-se que admite a inexigibilidade do débito.

Portanto, ante a ausência de comprovação da regularidade do débito, de rigor a declaração da inexigibilidade do débito e o acolhimento do pedido de restituição.

Os danos morais restaram configurados, considerando os evidentes transtornos vivenciados pelo autor ocasionado pela falha na prestação dos serviços da requerida, notadamente porque se recusou a restituir o valor cobrado indevidamente e, mesmo depois de confirmar a efetivação do cancelamento (fls. 03 – em 05/07/2020), ainda emitiu novas cobranças em 30/07/2020 (fls. 81/82).

Resta estabelecer o valor da indenização pelos danos morais, cuja configuração é evidente.

Com efeito, embora não tenha havido a negativação do nome do autor, não há dúvidas de que a situação narrada lhe gerou transtornos e aborrecimentos.

O requerente, por seu turno, teve desgaste, além de indubitosa perda de seu tempo útil, atendendo às ligações e tentando solucionar o problema, inclusive dirigindo-se pessoalmente até as dependências da requerida, ultrapassando em muito o mero aborrecimento, extrapolando até mesmo o tolerável, considerando as mensagens e inúmeras ligações que foi obrigado a atender, situação que gera dano moral, passível de indenização.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.

Desse modo, não há dúvida de que os transtornos provocados pela ré atingiram o íntimo do autor, sendo devida a indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, considerando os princípios norteadores do instituto, em especial o da proporcionalidade, verifica-se que a indenização no valor de R\$ 5.000,00 é suficiente e necessária para os fins de prevenção e reprovação da conduta e compensação dos sofrimentos do autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta declarando a inexigibilidade do débito e a restituição no importe de R\$ 639,20, atualizado pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; (ii) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor esse a ser atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I

Piracicaba, 06 de outubro de 2020.